



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARMELEIRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARMELEIRO - PROJUDI
Av. Dambros e Piva, 1384 - Marmeleiro/PR - CEP: 85.615-000 - Fone: (46) 3525-2719

Autos nº. 0001111-52.2014.8.16.0181

Processo: 0001111-52.2014.8.16.0181
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Dano ao Erário
Valor da Causa: R\$155.600,00
Autor(s): • Promotoria de Justiça de Marmeleiro - Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): • Lessir Canan Bortoli
• Vilmar Possato Duarte
• Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Lessir Canan Bortoli, Vilmar Possato Duarte e Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados.

De acordo com a inicial, em 02.01.2013, o Prefeito Municipal de renascença, Lessir Canan Bortoli, solicitou, por meio do requerimento nº 901, autorização para contratação de sociedade de advogados para prestação dos seguintes serviços jurídicos especializados: elaboração de pareceres jurídicos em casos administrativos de alta complexidade; atuação em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; orientação e acompanhamento de processos administrativos internos do Poder Executivo de alta complexidade; elaboração de projetos de lei, orientação quanto ao veto ou sanção em matérias administrativas cuja complexidade exige orientação em procedimentos licitatórios e respectivos contratos administrativos. O chefe do Poder executivo Municipal informou, ainda, sem a juntada de pesquisa mercadológica, que o custo estimado para a contratação do serviço seria R\$ 7.000,00 mensais, totalizando R\$ 84.000,00 em um prazo de 12 meses.

A matéria foi submetida à Procuradoria Jurídica do ente Municipal, que lavrou parecer no mesmo dia favorável ao pedido, desde que observadas as exigências do tribunal de Contas (notória especialização; singularidade do objeto ou demanda de alta complexidade; objeto específico e prazo determinado) e os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Na mesma data, o Prefeito Municipal autorizou a expedição de edital de licitação sob a modalidade tomada de preços sem acatar o parecer elaborado pela Procuradoria Jurídica. Nos dias 03 e 04.01.2013 foi publicado aviso de licitação em jornais de grande circulação na região. Em 04.02.2013 foi iniciada a ata de abertura e julgamento da tomada de preços com a



participação de somente uma sociedade de advogados, a Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados. O escritório ofereceu proposta de prestação de serviços pelo valor de R\$ 6.490,00 mensais, totalizando R\$ 77.880,00 em 12 meses. Dois dias antes do procedimento, a referida sociedade celebrou contrato de associação para prestação de serviços com Vilmar Possato Duarte. Contudo, em diligências realizadas pela própria Promotoria, verificou-se a existência de relação pessoal de amizade entre este último e o Prefeito Municipal.

Outrossim, durante o mandato de Lessir no cargo de Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, aquele exerceu o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração e a função de Secretário de Administração e Finanças. Da mesma forma, Lessir nomeou por meio da portaria nº 01/13, em 02.02.2013, Vilmar como suplente da Comissão Permanente de Licitação e, nessa condição, praticou diversos atos administrativos na condição de pregoeiro substituto – edital de pregão presencial nº 69/13 e 71/13. Assim, em que pese não tenha participado efetivamente do julgamento da tomada de preços nº 01/2013, possuía influência sobre a contratação, ante a qualidade de suplente da Comissão Permanente de Licitação.

O Ministério Público assevera, ainda, que não foi esclarecido quais serviços exatamente foram prestados pela referida sociedade nem a necessidade de sua contratação, tendo em vista que não foi demonstrada a prestação de serviços complexos que não pudessem ser prestados diretamente pela Procuradoria do Município, cuja titular informou que as questões judiciais são cuidadas pela própria Procuradoria e não pela sociedade contratada.

Neste cenário, as supostas condutas ilícitas podem ser resumidas nos seguintes pontos:

- A contratação da Sociedade de Advogados tinha por objetivo permitir que o réu Vilmar Duarte fosse contratado pela Prefeitura Municipal de Renascença sem figurar como comissionado;
- As funções do requerido Vilmar, integrante do quadro societário da terceira ré, não condizem com o objeto do contrato, pois seria ele auxiliar direto do Prefeito e dos secretários municipais;
- O objeto do contrato celebrado com a terceira ré é exercido pela Procuradoria Municipal, não havendo demanda específica apta a justificar a atuação de Assessoria Jurídica alheia ao quadro funcional do Município;
- O valor estimado para os serviços não foi objeto de pesquisa mercadológica, não havendo motivação apta a justificar sua fixação;
- O parecer exarado pela Procuradoria Municipal não foi respeitado pelo primeiro requerido, pois havia menção a necessidade de prévia pesquisa de preços, além da restrição quanto ao objeto da licitação, cabível apenas para casos específicos e de complexidade destacada, sob pena de usurpação das funções atribuídas ao corpo jurídico integrante da Prefeitura Municipal.

Dentre os dispositivos da Lei de Improbidade aplicáveis a espécie, o Ministério Público aponta o art. 10, incisos I, II, VIII, XI e XII da Lei n. 8.429/92.

Em decorrência de todos esses fatos, pede: (i) a indisponibilidade, ad cautelam, dos bens dos requeridos; (ii) a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92; (iii) e o ressarcimento do valor de R\$ 77.800,00, sem prejuízo da multa.



Foi decretada liminarmente a indisponibilidade dos bens de todos os envolvidos no valor de R\$ 155.600,00, com base no art. 7º da Lei 8.429/93 (ev. 9).

A Secretaria certificou acerca da existência de outras ações envolvendo os requeridos (ev. 12).

Foram bloqueados veículos via Renajud e valores via Bacenjud (ev. 21 e 37).

Os Cartórios de Registro de Imóveis de Marmeleiro, Francisco Beltrão e Curitiba informaram não haver registro de propriedade em nome dos promovidos (ev. 31, 32, 36, 45, 53 e 57).

O Município de Renascença apresentou informações sobre os valores pagos à pessoa jurídica Gasparetto & Bulligon Advogados Associados entre 2013 e 2014 (ev. 44).

Já Município de Dois Vizinhos apresentou informações sobre a nomeação de Vilmar Possato Duarte para o cargo de diretor do Departamento de Administração e a função de secretário de administração do respectivo ente (ev. 49).

O Banco do Brasil informou que o valor de R\$ 72.519,22 foi transferido à Caixa Econômica Federal em 22.05.2014 (ev. 52).

A Câmara Municipal de Renascença encaminhou o procedimento administrativo que tramitou perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da respectiva casa (ev. 61).

O Tribunal de Consta do Estado do Paraná apresentou informações sobre o procedimento que tramitou perante o referido órgão (ev. 62).

O requerido Lessir foi notificado em 15/05/2014 (ev. 34.2) e deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (ev. 51).

O requerido Vilmar foi notificado em 08/07/2014, com a juntada da informação aos autos em 14/07/2014 (ev. 56). Apresentou defesa prévia somente em 20/03/2015, no evento 66. Aduziu a tempestividade de sua manifestação. No mérito, afirmou que as arguições do Ministério Público são infundadas e que a contratação da sociedade de advogados se deu de forma regular.

A terceira requerida foi notificada em 09/01/2015 (ev. 64.6), sendo que a juntada do mandado aos autos se deu em 09/03/2015 (ev. 64). Apresentou defesa prévia em 23/03/2015 (ev. 67). Aduzindo, em síntese, que o requerido Vilmar não efetuou trabalhos relacionados a Tomada de Preços 01/2013, os quais foram realizados pela equipe técnica apontada na licitação. Alega que a atuação do *Parquet* se deu de forma temerária, posto que a prestação de serviços pela requerida era necessária e foi feita de forma regular.

As argumentações dos requeridos foram afastadas e a inicial foi recebida (ev. 69).

Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados opôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao pedido de revogação da indisponibilidade de seus bens (ev. 83). Contudo,



foi-lhes negado provimento (ev. 96).

Lessir apresentou defesa prévia intempestivamente (ev. 89).

Vilmar Possato Duarte e Lessir Canan Bortoli informaram a interposição de agravo de instrumento nos ev. 93 e 95. Não foram concedidos os pedidos liminares (ev. 105 e 110) e a ambos os recursos foi negado provimento (ev. 248 e 249).

Ambos os requeridos foram devidamente citados (ev. 132, 134 e 136) e apresentaram contestação.

Lessir Canan Bortoli arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido por atipicidade de sua conduta, ausência de interesse de agir ante a inutilidade da persecução cível instaurada e ausência de justa causa e de individualização das condutas. No mérito, sustentou a legalidade da contratação de trabalho intelectual de advogado na qualidade de prestação de serviços de natureza personalíssima sem procedimento licitatório ante a inviabilidade da competição. Outrossim, há necessidade de apoio terceirizado em casos especiais de alta complexidade, que exorbitem ou excedam as atribuições de rotina da Procuradoria Municipal.

Asseverou que a contratação de serviços jurídicos especializados é prática notória e costumeiramente admitida, o que afasta o dolo e a culpa de sua conduta, sobretudo ante a convivência dos órgãos de fiscalização e controle. Em relação à alegada existência de vícios formais na licitação, ressaltou que a ausência de exposição de motivos para a abertura de licitação não configura indício de improbidade e que houve implicitamente a motivação na busca de proteção e amparo jurídicos extra para a administração pública em assuntos especializados. Ademais, Vilmar Duarte não participou da licitação na modalidade tomada de preços 01/2013 e sequer participou do procedimento, visto que foi designado apenas como suplente. De qualquer forma, poderia declarar-se impedido em relação ao referido procedimento. Por fim, a sociedade de advogados foi a única a disputar o certame, o que afasta qualquer alegação de fraude ou direcionamento de vantagens a Vilmar, sobretudo porque os serviços decorrentes do contrato de licitação foram prestados pela sociedade e não pessoalmente por Vilmar, o qual prestava serviço voluntário distinto (ev. 137).

Gasparetto e Buligon Sociedade de Advogados, por sua vez, declarou que Vilmar prestava serviços distintos dos desempenhados pela sociedade, os quais foram efetivamente prestados à administração pública. Ademais, o TJ/PR decidiu pela inexistência de crimes relativos aos fatos descritos na inicial, bem como que concluiu pela licitude do objeto em casos análogos. Aduziu também que a amizade entre o associado Vilmar e o Prefeito Lessir não conduz à prática de improbidade pela ora ré. A inicial é infundada e não houve prejuízo financeiro ao erário. Atuou de forma suplementar à Procuradoria Jurídica Municipal para solucionar questões complexas e foi exigida comprovação técnica no procedimento licitatório. Defende, ainda, que houve a devida prestação dos serviços para os quais foi contratada, motivo pelo qual não há que se falar em devolução dos valores recebidos ao erário. Em momento algum buscou beneficiar Vilmar ou outra pessoa e aquele é apenas associado da sociedade de advogados e não sócio. Ele não foi indicado na equipe técnica que presta serviços para o Município de Renascença. Eventuais vícios da fase interna da licitação não são de seu conhecimento e sempre agiu de boa-fé (evento 140).



Por fim, o requerido Vilmar alegou que na esfera criminal não foi apurada a ocorrência de qualquer crime relacionado aos fatos mencionados nestes autos. Afirma que não tinha poder de influência na licitação que contratou a sociedade de advogados ora ré e que não houve intuito de burlar a legislação, tanto que foi realizado o certame, ainda que inexistente exigência legal neste sentido. O fato de se associar-se à Sociedade de Advogados não teve o condão de alterar o resultado da licitação, vez que a referida sociedade já havia manifestado seu interesse no certame. Realizava atividades voluntárias junto à Prefeitura, desvinculadas da Sociedade de Advogados de que era associado. Defende que inexistem irregularidades no procedimento licitatório em apreço, tanto que, nem mesmo a Câmara Municipal reconheceu a existência de algum vício. Não houve a comprovação de dolo nas práticas mencionadas pelo Ministério Público, tampouco de justa causa para a propositura da inicial (evento 141).

O Ministério Público apresentou impugnação no ev. 182 e refutou os argumentos dos réus.

As preliminares arguidas pelos requeridos foram afastadas. Saneado o feito, foram deferidas provas documental e oral (ev. 199).

Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal dos requeridos e realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ev. 226).

As partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público reiterou os termos da inicial e pugnou pela procedência do pedido (ev. 256).

Já os requeridos reafirmaram que a Procuradoria de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná entenderam não haver indício de crime e determinaram o arquivamento do inquérito; que o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu recomendação orientando os promotores de justiça que a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público por inexigibilidade de licitação não constitui, por si só, ato ilícito ou improbo; que a OAB e a AGU reconhecem a legalidade da contratação e, inclusive, há ADC perante o STF para pôr fim à celeuma; restou inquestionável que houve prestação de serviços; que a Câmara Municipal de Renascença concluiu pela ausência de irregularidade (ev. 264 a 266).

Breve relato. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público argumenta que, nos termos do art. 132 da Constituição federal, compete aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal o exercício da representação



judicial e consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, cujo processo de investidura no cargo depende necessariamente de prévia aprovação em concurso público. Assim, por força do princípio da simetria, a referida norma deve ser aplicada ao Municípios.

No entanto, conforme afirmado pelo próprio *Parquet*, admite-se excepcionalmente, em casos singulares, a prestação de serviços jurídicos por pessoa estranha ao corpo da administração pública em caso de serviços específicos de alta complexidade, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, exarado por meio do prejulgado nº 06, bem como do Tribunal de Contas da União, registrado mediante o acórdão 1278/2014, relatado pela Ministra Ana Arraes.

Nesse sentido, o art. 39 da Constituição do Estado do Paraná veda expressamente a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

Por outro lado, no âmbito penal o Supremo Tribunal Federal já afastou a ocorrência de crime de inexigência indevida de licitação na contratação direta de escritório de advocacia sem licitação, desde que observados os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Cito precedentes:

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a



denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (HC 86198, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-05 PP-01033)

Contudo, no caso dos autos foi realizado o procedimento de licitação na modalidade tomada de preços para a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços jurídicos especializados (ev. 1.5).

De acordo com o edital de licitação, os serviços a serem exercidos seriam: a) elaboração de pareceres jurídicos em casos administrativos de alta complexidade; b) atuação em processos junto ao tribunal de Contas do Estado do Paraná; c) orientação e acompanhamento de processos administrativos internos do Poder Executivo de alta complexidade; d) elaboração de projetos de lei, orientação quanto ao veto ou sanção, em matérias administrativas cuja complexidade exija; e) orientação em procedimentos licitatórios e respectivos contrato administrativos.

Os serviços seriam prestados no prazo de 12 meses pelo valor máximo de R\$ 84.000,00.

O parecer da Procuradora Jurídica do Município ressaltou que os serviços de consultoria jurídica devem ser prestados ordinariamente pelos servidores públicos efetivos. De tal modo, cabe aos procuradores jurídicos a elaboração de pareceres, análise de normas legais, de procedimentos administrativos e projetos de lei e a defesa judicial e extrajudicial do Município.

Entretanto, o parecer mencionou a possibilidade de terceirização dos referidos serviços, conforme orientação do Tribunal de Contas do Paraná, caso preenchidos os requisitos de a) notória especialização; b) singularidade do objeto ou demanda de alta complexidade; c) objeto específico e d) prazo determinado, sendo vedada a contratação com o objetivo de acompanhamento de gestão. Da mesma forma, a Procuradora Jurídica alertou acerca da necessidade de adequar-se o valor da contratação ao de mercado.

Assim, a conclusão da Procuradora foi pela possibilidade de contratação da consultoria especializada, desde que observadas as ressalvas, principalmente em relação à justificativa da



necessidade da contratação, que deveria ser demonstrada com o objeto singular ou a demanda de alta complexidade (ev. 1.4). Todavia, foi autorizado o edital de licitação sem apresentação da mencionada justificativa.

Nos termos do art. 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O dispositivo legal preceitua, ainda, em seus incisos IX e XXI, que a lei deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público bem com que, ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento.

Dessa forma, verifica-se que Constituição da República permite expressamente a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. No entanto, deve ser devidamente fundamentada a necessidade temporária de excepcional interesse público das obrigações, sobretudo no caso dos autos, tendo em vista a existência de Procuradoria Jurídica no Município de Renascença.

Ressalto que o artigo 13, inciso V, da Lei de licitação prescreve que, para os fins da respectiva Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. No entanto, no caso em comento não foi demonstrada a necessidade de tal contratação, principalmente pela ausência de justificativa no edital de licitação, o que é evidenciado pelo depoimento da própria Procuradora Jurídica do Município, Marília Zimmermann Freese, a qual emitiu o já aludido parecer alertando o chefe do Executivo acerca das exigências legais para o ato administrativo.

Transcrevo o teor de depoimento prestado em audiência judicial:

Emitiu o parecer jurídico a respeito da licitação que tinha por objeto a contratação de um escritório para atender demandas de alta complexidade. Na ocasião opinou que não havia formalmente nenhum erro, mas que objeto da contratação não era singular, não foi esclarecida a finalidade da contratação. Haveria necessidade de especificação da situação que ensejou a contratação. Nunca soube de nenhum serviço que foi efetivamente prestado pela sociedade. Nunca recebeu auxílio deles. Era o Vilmar quem fazia a intermediação com eles. Todos os procedimentos licitatórios passaram pelo seu parecer. Desconhece demanda que não tenha passado pela procuradoria. Não sabe citar nenhum caso que não tenha analisado. Quando iniciou a gestão de Lessir, Vilmar foi-lhe apresentado como gestor. Assim, entendia que ele recebia em razão do contrato realizado com a Gasparetto, já que ele não foi nomeado para nenhum cargo. Até no final de 2014 não havia ninguém nomeado como diretor administrativo ou de finanças e também não havia nenhum assessor jurídico comissionado. Então essa é uma presunção sua. Para ela, era o que justificava o valor que a sociedade de advogados



recebia. Vilmar trabalhava de segunda a quinta todos os dias, na mesma sala que está hoje e exercendo as mesmas atividades que exerce hoje. Ele era um servidor informal. Ele prestava assessoria diretamente ao Prefeito e não influenciava no trabalho da Procuradoria do Município. Prestava auxílio em questões discricionárias do Prefeito e convênios. Não teve nenhum caso que necessitou de auxílio de terceiros em suas funções na Procuradoria. Apenas na questão do plano de cargos dos servidores foi contratada pessoa especializada. Fora esse caso, não se recorda da necessidade de auxílio de terceiros. Foi contratada outra empresa, sem relação com os requeridos, apenas para esse fato específico. Trabalha atualmente 30 horas semanais. Antigamente trabalhava apenas 20. Houve aumento da carga horária em razão do acúmulo de trabalho e ausência de servidor. O trabalho era bastante puxado. A demanda já existia anteriormente e não teve auxílio direto da sociedade de advogados. Recebe em torno de R\$ 6.000,00 pelas 30 horas semanais. Sua atuação não é apenas judicial, toda a assessoria jurídica da Prefeitura passa pela Procuradoria. Nenhum outro processo demandou a atuação de um escritório. Vilmar trabalhava integralmente de segunda a quinta na Prefeitura. Nunca consultou a sociedade de advogados nem foi orientada a consultá-la. Nunca se deparou com situações de alta complexidade. Não pode afirmar que o serviço não foi prestado, mas não chegou ao seu conhecimento a prestação de tal serviço nem a sua necessidade. Vilmar nunca se apresentou como representante da sociedade de advogados. Sempre teve a função de braço direito do Prefeito, respondia pela Administração quando ele não estava. No final da licitação viu que o contrato de ingresso de Vilmar como associado da sociedade de advogados foi juntado ao procedimento de licitação. Então, na época, não tinha dúvidas de que Vilmar estava na Prefeitura por conta da sociedade de advogados. Não sabe exatamente qual era a finalidade da contratação. Entende que somente o Procurador do Município pode decidir se o trabalho é complexo ou não e se necessita de auxílio de terceiros especializados, vez que o trabalho do Procurador já é complexo por si só. Se consegue realizar o trabalho, não precisa de ninguém para auxiliá-la. Considera como complexo algo que não tenha condições de responder ou atender. Assim, mesmo que demore para realizar determinado serviço, se tiver apta a realizá-lo, não considera o serviço complexo. Nunca considerou o valor pago à sociedade de advogados exorbitante. É de praxe em qualquer parecer seu solicitar que sejam realizados 3 orçamentos. O Tribunal de Contas exige um preço de mercado. Como era uma tomada de preços e não um procedimento de inexigibilidade de licitação, pressupõe que vários escritórios possam fazer esse serviço. Então necessita-se de um preço de mercado. Foi essa a ressalta que fez, porque não tinha um parâmetro para verificar a sua legitimidade. Nunca comparou sua remuneração com a do contrato de licitação, até porque já tem plano de cargo na carreira. É especialista em Direito Público e faz cursos corriqueiramente na área. Nunca teve a equipe posta à sua disposição nem uma empresa especialista para lhe auxiliar. Seu parecer não foi favorável à contratação e após a contratação não participou mais do procedimento. A ressalva que colocou em seu parecer não foi atendida, sobretudo em relação à especificação do objeto da contratação. Assim, seu parecer não foi favorável.

Observe-se que, diferentemente do caso referente ao Município de Catanduvas, já julgado pelo e. TJ/PR (ev. 67.6), a própria Procuradora Jurídica afirmou nunca ter verificado necessidade de auxílio especializado de terceiros e que não teve acesso a nenhum dos



serviços supostamente prestados pelo escritório contratado. Nunca teve a equipe posta à sua disposição nem uma empresa especialista para lhe auxiliar. Assim, não restou comprovada a complexidade alegada pelo chefe do Executivo, a qual, em tese, ensejou a abertura do procedimento de licitação.

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Ana Maria Zanini, disse que o Prefeito Municipal afirmou que contrataria uma empresa para prestar assessoria jurídica em razão das mudanças legislativas, motivo pelo qual sentia-se inseguro. Declarou também que o cargo de secretário de administração permanecia vago, mas Vilmar prestou certo auxílio na administração em razão da amizade que tinha com Lessir:

Quando o Prefeito assumiu, disse que contrataria uma empresa para prestar auxílio em razão das mudanças legislativas. Em algumas reuniões o Prefeito comentou sobre os pareceres que essa empresa, que prestava auxílio, expediu, inclusive sobre concurso público. Nunca teve acesso aos documentos, apenas às informações prestadas pelo próprio Prefeito. Quando foi contratada, não havia secretário de administração. Era um cargo vago. Não conhecia Vilmar, mas o viu algumas vezes no início do mandato. Sabia que era amigo de Lessir e que estava prestando auxílio em razão da amizade entre os dois. Não exercia a função de secretário do Prefeito. Desconhece a data de contratação de Vilmar como secretário, mas acredita que foi no final do segundo ano. Acredita que a Gasparetto & Buligon não tinha um representante dentro da Prefeitura. Nunca teve conhecimento de que Vilmar a representava. No início do mandato o Prefeito sentiu-se inseguro em relação a muitas alterações que ocorreram na lei entre seu mandato em Dois Vizinhos e em Renascença.

Contudo, não foi esclarecido o motivo da citada insegurança do Prefeito Municipal, sobretudo por existir Procuradora especializada com cargo efetivo à sua disposição para sanar dúvidas e emitir pareceres, ou seja, exatamente o mesmo serviço prestado pela sociedade de advogados. Não parece razoável a contratação de terceiros estranhos ao quadro municipal, supostamente sem vínculo de confiança com o chefe do Executivo, por meio de licitação, para lhe garantir hipotética segurança na prática de atos administrativos, a qual poderia ser fornecida pela própria Procuradora.

Em relação à remuneração dos serviços prestados, Oneide Arisi Karkling, chefe do departamento de contabilidade na Prefeitura de Renascença, declarou que sempre efetuou o pagamento diretamente à Gasparetto e Buligon e que antes de Vilmar ser nomeado diretor de administração não efetuou nenhum pagamento em seu nome. A sociedade de advogados emitia pareceres em caso de dúvidas a respeito de licitações:

Trabalha na Prefeitura de Renascença. É técnica em Contabilidade. Exerce a função de técnica e responde como chefe do departamento de contabilidade. Fazia os pagamentos para a sociedade Gasparetto e Buligon, que prestava assessoria jurídica diretamente ao Prefeito Municipal. Sabia disso pelas notas que eram encaminhadas à contabilidade para



realização dos pagamentos. Vilmar Possato Duarte prestava o serviço de chefe de gabinete, como assessor direto do Prefeito. Agora ele assumiu o cargo de diretor de administração e planejamento. Na época prestava serviço de chefe de gabinete, como despachar correspondências do Prefeito. Não havia diretor de administração nem diretor de fazenda. Então, algumas coisas eram solicitadas diretamente ao Vilmar, mas na sua maioria era o Prefeito que desempenhava a função diretamente. Não sabe se Vilmar tinha vínculo com a sociedade de advogados. A carga horária da procuradora jurídica era de 20 horas. Ela emitia pareceres de licitações e o trabalho era puxado. Não sabe dizer se sobrava serviços ou não. Em nome de Vilmar, antes de ele ser nomeado diretor de administração, não fez nenhum pagamento. Sabe que ele prestava serviço gratuito. Na administração anterior havia um assessor jurídico nomeado. Na administração do Lessir só havia a Dra. Marília. Então, acredita que ela não dava conta do trabalho e que havia necessidade de contratação de outro servidor. A Gasparetto e Buligon emitia parecer em caso de dúvidas a respeito de licitações.

Porém, a técnica em contabilidade responsável pelos procedimentos licitatórios, Luciana Almeri Morcelli Lochs, ressaltou que quando tinha dúvidas sobre licitações sempre recorria à Procuradora do Município e não a Vilmar ou à sociedade de advogados. Também narrou não ter conhecimento sobre os serviços prestados pela Gasparetto e Buligon nem ter visto qualquer parecer emitido pelos seus sócios. Outrossim, nunca presenciou nenhum procedimento que necessitasse de equipe técnica especializada:

É técnica em contabilidade e cuida da parte de patrimônio, frotas e obras. Na época fazia os procedimentos licitatórios. Veio o requerimento para realizar a contratação dos serviços e fez o edital de licitação. Eram mandados os memorandos internos para realização dos procedimentos licitatórios. Não houve nenhum pedido de prioridade ou tratamento diferenciado em relação ao procedimento de tomada de preços citado nos autos. Respeitou os prazos legais, não presenciou nada de ilícito ou especial. Vilmar, na maioria do tempo, assessorava o Prefeito. Ele ficava em uma sala anexa à sua, mas não interferia em seu serviço. Prestava mais serviço diretamente ao Prefeito. Ele sempre auxiliava quando tinha dúvidas jurídicas, mas se tinha dúvidas sobre licitação recorria à Procuradora Jurídica, a Dra. Marília. Não sabe se formalmente Vilmar prestava assessoria jurídica ou emitia pareceres. Não tem conhecimento sobre quais serviços eram prestados pela Gasparetto e Buligon nem viu nenhum parecer por eles emitidos. Não sabe dizer qual era o vínculo de Vilmar com o Município, somente que ele era muito ligado a Lessir. Atualmente ele é secretário de administração. Acredita que ele desempenha quase as mesmas funções, assessora os servidores do setor administrativo. Depois de assinado o contrato com a sociedade de advogados, esta deveria indicar quem iria intermediar os serviços objeto da licitação com o Município. Se não fosse alguém do quadro empresarial, a sociedade deveria apresentar um documento comprovando o vínculo e foi apresentado o nome do Vilmar como representante da empresa na Prefeitura. Quando ele estava lá ele exercia os serviços administrativos da Prefeitura. Ele continua no mesmo local e no setor administrativo da Prefeitura. Acredita que exerça as mesmas funções, mas não pode afirmar. Vilmar lhe auxiliou uma vez em



um procedimento perante o Tribunal de Contas. Uma empresa entrou com recurso diretamente no Tribunal de Contas, não passou pelo Município. No entanto, se foi em razão do contrato ou não que ele lhe auxiliou, não tem conhecimento. Trabalhou com licitações por 6 anos. Nunca presenciou nenhum procedimento que necessitasse equipe técnica especializada.

Assim, vislumbro que nenhum dos servidores municipais soube especificar quais eram os serviços prestados pela sociedade de advogados contratada ou eventual parecer emitido por ela. Do mesmo modo, a responsável pelos procedimentos licitatórios enfatizou não ter recebido auxílio algum do referido escritório, o que mantém a dúvida sobre a necessidade de sua contratação e, por conseguinte, a sua legalidade.

Nesse contexto, vislumbro que nenhum dos servidores municipais foi consultado ou solicitou auxílio especializado, o que ressalta a evidência de que a contratação do escritório de advocacia foi ato unilateral, arbitrário e desnecessário do próprio chefe do Executivo.

O Prefeito Municipal, Lessir Canan Bortoli, argumentou ter contratado o escritório de advocacia porque sentia-se inseguro em relação às mudanças legislativas e entendeu necessária uma segunda opinião, além da prestada pela Procuradora do Município. A sociedade opinou em várias questões e emitiu diversos pareceres. Não tinha vínculo próximo com os advogados do escritório e nem tinha conhecimento do vínculo entre este e Vilmar. Em muitos assuntos era requerida opinião tanto da Procuradora como do escritório contratado. Ela não pedia auxílio de terceiros; a necessidade de auxílio jurídico de terceiros era um entendimento pessoal seu. Não pediu orientação ao escritório em casos corriqueiros, apenas em casos complexos:

Esteve no Município por 3 anos sem nenhum vínculo político, mas religioso. Quando surgiu a possibilidade de ser candidato, devido à amizade, conversou com Vilmar e pediu auxílio durante as eleições. Trabalhavam juntos por 8 anos em Dois Vizinhos e administrativamente em Renascença não conhecia nem confiava em ninguém. Ganhou a eleição e quando entrou na Prefeitura verificou que era verídico. Teve uma auditoria que constatou que nenhum dos procedimentos licitatórios dos 4 anos anteriores era irregular. Em 2010 o Município gastou 42 mil litros de combustível. Em 2015, com 30 carros a mais, gastaram 18 mil litros. Então quis se proteger e ter alguém que lhe orientasse e lhe ajudasse. Começou a montar sua equipe sob orientação de pessoas nas quais confiava. Pediu para Vilmar lhe ajudar no processo de transição, pois não havia ninguém em quem confiava. Ele estava ajudando, não foi contratado. Era concursado em outra Prefeitura e não queria perder esse vínculo. Era Procurador. A formação dele é em economia, gerenciamento de cidade e direito. É uma pessoa em quem confia. Tem com ele uma relação de amizade. Não havia promessa de nomeação posterior para cargo em comissão. Atualmente ele é secretário de administração e desempenha a mesma função que desempenhava anteriormente. Ele trabalhava na Prefeitura de Renascença mais de uma vez por semana, pois dependia dele corriqueiramente. Pegou a primeira gestão com a lei de responsabilidade fiscal e, então, a cada 15 dizia estava pedindo orientações ao



Tribunal de Contas. Sempre via o pessoal do escritório nas reuniões de prefeitos e conhecia, pela fama do escritório, o trabalho deles. Não prestaram serviços em Dois Vizinhos anteriormente. Sentiu a necessidade da contratação do escritório, pois sentia-se inseguro. A Dra. Marília fazia parte do grupo, mas sentia a necessidade de uma segunda opinião. O escritório opinou sobre várias questões, como permuta, alienação, compras. Há parecer deles em todos os setores. Na época pesquisou o valor da remuneração junto ao Tribunal de Contas. Não tinha vínculo próximo com os advogados do escritório e nem tinha conhecimento do vínculo entre Vilmar e o escritório contratado. Vilmar nunca comentou sobre o assunto. Conheceu Vilmar em 2001, quando assumiu a Prefeitura de Dois Vizinhos. Nunca foi seu advogado em causas particulares. Ele já trabalhava em Dois Vizinhos na gestão anterior e o Prefeito da época indicou o seu trabalho. Entende que notória complexidade é toda aquela que gera dúvida. Sempre têm casos complexos e problemas foram evitados pela orientação. Essa orientação poderia ser disponibilizada pela Procuradoria do Município, mas o Tribunal de Contas sempre orientava a não economizar na questão de prestação de contas. Em muitos assuntos era requerida opinião tanto da Procuradora como do escritório contratado. Ela não pedia auxílio de terceiros, a necessidade de auxílio jurídico de terceiros era um entendimento pessoal seu. A Procuradora trabalhava apenas 20 horas. Com o tempo em que ela tinha disponível, não estava sempre na Prefeitura e, assim, sentiu a necessidade de maior segurança. Foram dadas novas condições de trabalho para ela, mas a Lei foi alterada para aumentar a sua remuneração e carga horária e não para contratar novo procurador. Não existe projeto de lei para contratação de novo servidor. Queria alguém com experiência, suporte e "know-how". Entre 2013 e 2014 não tinha secretário de administração e finanças. As atividades exercidas por Vilmar eram equivalentes às do referido cargo. Eram relacionadas à gestão interna do Município e não jurídicas. A contratação do escritório foi decisão pessoal sua. Não teve influência de Vilmar. Tomou a decisão tanto pela abertura do processo de licitação como pela contratação do escritório em específico. Atualmente Vilmar é secretário de administração e há uma secretária de finanças. Vilmar exercer atividades equivalentes à que exercia entre 2013 e 2014. Todas as orientações foram satisfatórias e houve pareceres muito bem elaborados, que davam certa sustentação às decisões. Não pediu orientação ao escritório em casos corriqueiros, apenas casos complexos. Vilmar nunca se apresentou como representante da Gasparetto e Buligon. Ficou sabendo do vínculo entre eles apenas após ser intimado da presente ação. Encaminhou edital de licitação. Poderia ser qualquer escritório que correspondesse ao trabalho.

Constato, assim, que nem o requerido soube explicar em juízo qual era a alta complexidade que demandou a contratação da sociedade de advogados. Ainda que alegue sentir a necessidade de uma segunda opinião em determinados assuntos, tal fato, por si só, não legitima a contratação por meio de licitação de particulares para a prestação de serviço público que deveria ser realizado por titular de cargo efetivo de Procurador Municipal. Ademais, embora tenham sido juntados nos autos pareceres e minutas de projetos de leis e convênios, nenhum dos servidores municipais ouvidos em juízo corroborou a efetiva prestação do serviço.

O representante da Gasparetto e Buligon, Diego Buligon, nada referiu a respeito da



necessidade de contratação de seu escritório, mas enfatizou a especialidade da sociedade em Administração Pública e a realização de serviços equivalentes em diversos outros Municípios. Negou qualquer relação entre a associação com Vilmar e o serviço prestado na Prefeitura de Renascença:

Foram surpreendidos com a presente ação em razão da suposta vinculação da remuneração percebida pelo escritório e os serviços prestados por Vilmar. Este tornou-se associado do escritório, mas nunca prestou serviço ao Município de Renascença em decorrência do contrato firmado pela Gasparetto e Buligon e não compôs a equipe técnica apresentada no processo licitatório. Vilmar não tinha responsabilidade e nem autorização para representar o escritório. Era um associado e não sócio. Não tinha subordinação e o seu contrato vedava expressamente representação ou atuação em nome do escritório. O contrato de licitação nem permitia a autorização da equipe indicada, que não incluía Vilmar. Este sequer havia sido registrado na Ordem na época em que o contrato foi realizado. Como associado, ele prestava diligências para o escritório no interior do Paraná, como audiências e protocolos. O escritório atende a outras prefeituras e presta serviços equivalentes, mas nunca substituiu a Procuradoria do Município. Sempre atuou quando solicitado pelo Prefeito Municipal em casos complexos. Foram emitidas orientações a respeito da LC 123 e do próprio Tribunal de Contas. Foram realizadas várias solicitações no ramo administrativos, na parte de contratos e licitações. Atuaram em Vitorino por 5 anos, em Catanduvas e em Nova Laranjeiras. Vilmar não atuava em Renascença em representação ao escritório. Sua função não dizia respeito ao contrato de licitação. Tomou conhecimento após a demanda que ele desempenhava função administrativa na Prefeitura e que era amigo de longa data de Lessir. A sociedade é composta por três advogados, todos doutores, mestres ou especialistas, autores de livros e artigos jurídicos em revistas jurídicas renomadas. Há atuação em outras Prefeituras compatível ao objeto dos autos.

Em que pese a alegação de que a sociedade atuou apenas em casos complexos, foram apresentados nos autos, entre outros, documentos referentes aos seguintes serviços:

- Minuta de Projeto de Lei para auxílio transporte de acadêmicos (ev. 61.24, fls. 15 a 17);
- Parecer jurídico sobre legitimidade e forma de se dispensar licitação por emergência na hipótese de não haver licitação vigente e se fizer necessário o conserto de maquinário (ev. 61.24, fls. 18 a 21);
- Parecer jurídico acerca do procedimento a ser adotado em relação a créditos tributários prescritos (ev. 61.24, fls. 22 a 24);
- Minuta de Projeto de Lei para regulamentação da concessão de diárias indenizatórias aos servidores do Município (ev. 61.24, fls. 25 a 26, e 61.25, fls. 1 a 2);
- Minuta Projeto de Lei para instituição de benefícios sociais eventuais (ev. 61.25, fls. 3 a 14);
- Parecer acerca da possibilidade de cessão de servidores do Município à delegacia de Polícia local (ev. 61.25, fls. 15 a 17);
- Parecer sobre a possibilidade de contratação de instituição pública mediante dispensa de licitação para realização de concurso público (ev. 61.25, fls. 18 a 21);
- Minuta de convênio para transferências voluntárias (ev. 61.25, fls. 22 a 32).



- Parecer acerca do percentual de reajuste a ser aplicado ao piso salarial do magistério junto ao Município de Renascença (ev. 62.25, fls. 33 a 36);
- Minuta de inexigibilidade de licitação para contratação de show artístico (ev. 61.25, fls. 37 a 44, e 61.26, fls. 1 e 2);
- Parecer jurídico relativo ao direito à nomeação de aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital (ev. 61.26, fl. 3 a 8);
- Parecer jurídica sobre a possibilidade jurídica de a Administração Pública firmar convênio em entidade paraestatal serviço social autônomo, para execução de serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares (ev. 61.26, fls. 9 a 36);
- Parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta da Caixa Econômica Federal por meio de dispensa de licitação, visando a operacionalização da folha de pagamento dos servidores municipais (ev. 61.26, fls. 37 a 45, e 61.27, fls. 1 a 3);

Não vislumbro, desse modo, a complexidade alegada pelo requerido nem a impossibilidade de tais pareceres e minutas serem realizados de forma satisfatória pela Procuradora do Município. Ressalto que não se afasta a possibilidade de dificuldade ou dúvidas da Procuradora Municipal efetiva em certas questões específicas, o que legitimaria a contratação de equipe especializada para o determinado fato. No entanto, no caso dos autos foi verificada a intenção de autêntico acompanhamento de gestão do Prefeito, para suposta atuação integral.

De qualquer forma, não há prova evidente da prestação dos serviços, já que os documentos apresentados foram elaborados pelas próprias partes interessadas e estão desacompanhados de qualquer procedimento administrativo com paginação contemporânea a época dos fatos. Assim, sequer há como ter certeza de que foram redigidos na data constante em cada um deles. Outrossim, a prestação de tais serviços não foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Vilmar Possato Duarte, por sua vez, afirmou que exercia função administrativa na Prefeitura de Renascença e não prestava assessoria jurídica em representação à Gasparetto e Buligon. Enfatizou que o contrato de prestação de serviços foi realizado com esta última em razão da complexidade de determinados assuntos e não porque a Procuradora do Município não prestava serviços adequadamente ou em virtude da alta demanda.

Tem amizade de longa data com o Prefeito Lessir e foi secretário dele durante 8 nos em Dois Vizinhos. Em 2012, durante a eleição, ele pediu auxílio para o pleito em Renascença. Nunca teve cargo efetivo em prefeitura e sempre trabalhou comissionado. Dispôs-se a ajudá-lo até janeiro na administração. Em dezembro de 2012, um pouco antes do mandato em Renascença, foi chamado em um concurso público e assumiu. O cargo efetivo tinha apenas 20 horas e, como havia se comprometido, resolveu auxiliá-lo com as burocracias administrativas da Prefeitura. Ele pediu auxílio durante o período de eleição ainda. Já havia trabalhado de 2001 a 2008 como diretor do departamento de administração e como secretário de administração. Assumiu como Procurador do Município de Boa Esperança do Iguaçu. Trabalhou lá até segunda metade de 2014. Auxiliava o Prefeito gratuitamente e com o compromisso de poder duas vezes por semana atender ao seu cargo efetivo. Não houve promessa de assumir cargo em comissão em Renascença, porque sua função exercida em Boa Esperança do Iguaçu



era inacumulável. Nunca conversaram sobre a possibilidade de desistir do cargo efetivo para assumir função comissionada em Renascença. Conhecia a Gasparetto e Buligon pelo seu trabalho em Renascença e perante o Tribunal de Contas. Sabia da existência do escritório em Curitiba. Eles tinham familiares na região. Apenas em 2013 associou-se ao escritório. A associação durou cerca de um ano. Apenas prestava informações e auxiliava quando precisavam de alguma diligência na região, para não precisar alguém vir de Curitiba para realizar determinado serviço. Não sabe dizer se o escritório tinha outros auxiliares de caráter semelhante. Era remunerado pelas atividades e atos que desempenhava, que ocorriam esporadicamente. Documentaram a relação de associado com o intuito de tornar o auxílio mais corriqueiro, mas isso não aconteceu. Não participou da contratação da Gasparetto & Buligon. Sabe que ocorreu no começo de 2013. Auxiliava na parte administrativa surgiu a necessidade de auxílio jurídico. Sabe que houve a licitação, o escritório foi contratado e prestou auxílio ao Prefeito. Estava presente quando o Prefeito discursou sobre ser seu braço direito na Prefeitura. Contudo, o discurso foi no sentido de trabalhar como secretário dele e não com o objetivo de contratação. Em razão da posse em cargo efetivo, não foi possível a nomeação como secretário de administração. No entanto, já havia assumido o compromisso com ele e na data da posse do Prefeito já o estava acompanhando. Estava em Dois Vizinhos e tem sua família lá. Não queria sair de lá, mas Lessir insistiu com o pedido de auxílio na coordenação administrativa. Não foi contratado secretário de administração durante esse período, era ele mesmo quem exercia esse papel gratuitamente. Foi nomeado somente quando desistiu do cargo efetivo. Foi o primeiro secretário nomeado na gestão do Lessir. Todo o dia, no início da gestão, havia perguntas da secretária de educação, se poderia realizar concurso ou teste seletivo. Havia muitas demandas sobre imóveis que estavam ocupados. Os serviços da Procuradora Jurídica sempre foram desempenhados por ela. As questões mais complicadas eram repassadas diretamente ao escritório. Algumas questões eram repassadas à Procuradora, mas ela não tinha muita experiência na Prefeitura. Na dúvida, eram repassadas ao escritório. A assessoria era prestada pela Procuradora. Nunca prestou assessoria jurídica, apenas chegou a conversar com a Procuradora sobre algumas questões, mas sua função era administrativa. Não chegou a advogar em causa particular de Lessir. Pela quantidade de demanda, acredita que a Procuradora Jurídica daria conta do serviço sozinha, mas o problema estava na complexidade. Havia muitas coisas que a administração não tinha ideia de como fazer e necessitava de orientação especializada. Os problemas eram discutidos em reuniões e quando não se achava uma solução e em caso de dúvidas o Prefeito solicitava parecer. Nem sempre a Procuradora participava das reuniões. Os próprios secretários deliberavam sobre a complexidade da questão e sobre a necessidade de solicitar auxílio ao escritório de advocacia. A atividade que prestava na Prefeitura não envolvia assuntos de ordem jurídica, mas administrativa. Assumiu o cargo de secretário de administração do Município em outubro de 2014. Não intermediou o procedimento licitatório de contratação do escritório de advocacia. Nunca sequer respondeu à consulta da Prefeitura em nome da Gasparetto & Buligon nem tinha autorização desta para responder em seu nome ou representa-la. Não recebeu qualquer valor em razão desse contrato da Prefeitura com o escritório de advocacia.



Contudo, os depoimentos de ambos os requeridos em relação à necessidade da contratação da sociedade de advogados são contrariados pelos demais servidores, pela Procuradora do Município e pelos documentos apresentados, conforme já fundamentado.

Por conseguinte, ao contratar mediante licitação sociedade de advogados, embora especializados, sem a comprovação da efetiva necessidade do ato, sobretudo em razão da presença de Procuradora Jurídica efetiva e da não comprovação da complexidade que demandaria o auxílio especializado, mesmo após parecer jurídico daquela alertando acerca dos requisitos legais para a contratação, o Prefeito Municipal incorreu nas condutas descritas no art. 10, *caput*, e incisos I, XI e XII, da Lei 8.429/92.

Do mesmo modo, sequer há possibilidade de reconhecer a legitimidade do pagamento ao escritório contratado por eventuais serviços prestados, visto que esses não foram comprovados nos autos nem confirmados pelas testemunhas.

Quanto à sociedade de advogados, aplica-se o disposto no art. 3º da mesma Lei, vez que se beneficiou diretamente e indevidamente do ato de improbidade ao auferir a respectiva remuneração.

Ressalto que não vislumbro sequer a boa-fé da pessoa jurídica, mormente em razão do grau de especialização de seus sócios na respectiva questão jurídica.

Evidencia-se, portanto, que todas as condutas supracitadas foram permeadas de dolo, pensadas e executadas com desprezo aos princípios e disposições legais atinentes à administração da *res pública*.

Além da nulidade do ato licitatório, o órgão ministerial afirma que aquele foi realizado apenas para beneficiar o Sr. Vilmar Possato Duarte, o qual já havia exercido cargo em comissão no Município de Dois Vizinhos na administração do atual Prefeito de Renascença, que exercia o cargo de chefe do Executivo daquele Município.

Após a posse de Lessir na Prefeitura de Renascença, Vilmar exercia função supostamente voluntária no setor administrativo de Renascença e era Procurador do Município de Boa Esperança do Iguaçu. Assim, segundo o Ministério Público, o contrato realizado com a Gasparetto e Buligon visou somente legitimar remuneração indevida a Vilmar em razão da cumulação da função administrativa em Renascença.

O contrato de associação realizado entre a Gasparetto e Buligon e Vilmar Possato Duarte prevê em sua cláusula 4:

[...]

4.2 A atividade profissional do ASSOCIADO será desenvolvida na esfera judicial, extrajudicial e administrativa, na execução dos serviços que lhe sejam atribuídos e para os quais o escritório tenha sido contratado.

4.3 O ASSOCIADO poderá indicar clientes para o ESCRITÓRIO, percebendo as



vantagens previstas neste contrato, não sendo defesa a sua contratação por terceiros.

4.4 Os serviços a serem prestados pelo ASSOCIADO englobam todos os atos necessários para o cabal desempenho da advocacia, peças processuais em todas as instâncias e quaisquer outras providências que se façam exigidas, desde que compatível com o horário disponibilizado pelo ASSOCIADO para prestação dos serviços.

Foram pactuados honorários no valor de dez por cento dos valores efetivamente recebidos do cliente, em remuneração de serviços que tenham sido atribuídos ou de que tenha participado o ASSOCIADO, contratado sob a forma de honorários fixos, de sucumbência ou qualquer que seja, à exceção de carga horária (cláusula 5).

A cláusula 6.2 dispõe expressamente que o associado não poderá se utilizar do nome do escritório em atos, processos judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza, exceto nas causas de interesse deste último, ou por autorização dos sócios do escritório (ev. 1.7).

O sócio Diego Buligon foi credenciado pela sociedade como seu representante legal (ev. 1.13, fl. 12) e no procedimento de licitação foram indicados como profissionais integrantes da equipe técnica responsável pela execução dos serviços objeto da licitação os sócios Diego Buligon e Patrick Roberto Gasparetto e o associado Vinícius Buligon (ev. 1.14, fl. 7).

O contrato de associação realizado com Vinícius Buligon prevê os mesmos deveres ao associado que os previstos no contrato realizado com Vilmar. Apenas os honorários foram pactuados em valor maior (ev. 1.14, fls. 9 a 12).

No entanto, Vilmar não foi indicado no procedimento de licitação como prestador de serviços decorrentes do contrato realizado entre a sociedade de advogados e o Município de Renascença. Da mesma forma, a chefe do departamento de contabilidade na Prefeitura de Renascença, Oneide Arisi Karkling, afirmou que sempre efetuou o pagamento diretamente à Gasparetto e Buligon e que antes de Vilmar ser nomeado diretor de administração não efetuou nenhum pagamento em seu nome.

Ademais, não foi comprovado documentalmente nem pelas testemunhas que houve repasse de verbas a Vilmar em razão do referido contrato.

Quanto aos serviços prestados por Vilmar ao Município de Renascença antes de sua nomeação para o cargo em comissão, nenhuma das testemunhas soube esclarecer a sua natureza. A Procuradora Jurídica, Marília Zimermann Freese, narrou que Vilmar foi-lhe apresentado como gestor e, assim, entendia que recebia em razão do contrato realizado com a sociedade de advogados, sobretudo porque não foi nomeado formalmente para nenhum cargo ou função. Contudo, posteriormente a testemunha afirmou que Vilmar prestava assessoria diretamente ao Prefeito e respondia pela Administração em sua ausência.

Ressaltou que após ser nomeado Secretário de Administração permaneceu prestando os mesmos serviços realizados anteriormente, o que afasta, em princípio, a tese de que Vilmar exercia funções decorrentes do contrato de licitação realizado com a sociedade de advogados.



Igualmente, a testemunha declarou que Vilmar intermediava a prestação de serviços entre a sociedade de advogados e o Município, o que sugere que aquele estava agindo como representante direto do Prefeito em relação às atividades administrativas e não como representante da Gasparetto e Buligon.

Assim, o depoimento da Procuradora indica que Vilmar supostamente exercia atividades administrativas e prestava assessoria nesse sentido, sem relação com a área jurídica.

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Ana Maria Zanini, disse que o cargo de secretário de administração permanecia vago, mas Vilmar prestou certo auxílio na administração em razão da amizade que tinha com Lessir, sem exercer a função de secretário do Prefeito. Também negou que a Gasparetto e Buligon tinha representante direto dentro da Prefeitura bem como que Vilmar a representava.

Oneide Arisi Karkling, por sua vez, ressaltou que Vilmar prestava o serviço de chefe de gabinete, como assessor direto do Prefeito, e posteriormente assumiu o cargo de diretor de administração e planejamento. A testemunha refere-se, entre a atividades desempenhadas pelo requerido, a de despachar correspondências do Prefeito. Não havia diretor de administração nem diretor de fazenda. Então, algumas coisas eram solicitadas diretamente ao Vilmar, mas na sua maioria era o Prefeito quem desempenhava a função diretamente. Não sabe se Vilmar tinha vínculo com a sociedade de advogados.

Luciana Almeri Morcelli Lochs, que é técnica em contabilidade e responsável pelos procedimentos licitatórios, também declarou que Vilmar assessorava diretamente o Prefeito e ficava em uma sala anexa à sua, sem interferir em seus serviços. Disse, ainda, que tirava dúvidas em questões jurídicas com Vilmar, mas em assuntos de licitação sempre recorria à Procuradora Jurídica.

No entanto, a testemunha não soube dizer se Vilmar prestava assessoria jurídica ou emitia pareceres em nome da Gasparetto e Buligon e tampouco qual era o vínculo daquele com o Município, embora tenha afirmado acreditar que Vilmar desempenhava essencialmente as mesmas funções exercidas como secretário de administração. Todavia, posteriormente declarou que a sociedade de advogados apresentou Vilmar como seu representante perante a Prefeitura, embora a prova documental nos autos indique que foi apontado Diego Buligon como representante e citados apenas seus sócios e o associado Vinícius como prestadores diretos de serviço em decorrência do contrato.

Além disso, a testemunha declarou ter recebido auxílio de Vilmar em um procedimento perante o Tribunal de Contas, mas não soube afirmar se tal serviço foi prestado em representação à Gasparetto e Buligon ou diretamente e em nome do próprio Vilmar.

Assim, permanece a dúvida quanto à natureza dos serviços prestados e ao vínculo entre Vilmar e o Município antes de sua nomeação como Secretário da Administração. Embora não se negue a possibilidade de irregularidade nos serviços prestados por ele e eventual fraude ou desvio de verba ou função pública, não restou comprovado que tais irregularidades tenham relação com o contrato realizado com a Gasparetto e Buligon.

Dessa forma, considerando que o objeto destes autos diz respeito à regularidade do



procedimento de licitação tomada de preços nº 01/2013 e ante a não comprovação da relação entre esta e a função exercida por Vilmar, o pedido em relação a este deve ser julgado improcedente.

Por fim, deixo de analisar as demais irregularidades referentes à contratação ante o reconhecimento da nulidade do procedimento de licitação.

Das infrações e penalidades:

A Lei 8429/1992 disciplina em seus artigos 9 a 11 os atos de improbidade e traz amplo, porém não exaustivo, rol de condutas que implicam em enriquecimento sem causa, danos ao erário e inobservância dos princípios da administração pública, respectivamente.

Importa consignar que, nos termos do art. 21, a aplicação das sanções previstas na referida Lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Segundo ensina a doutrina^[1]:

“A sanção deve guardar relação com o ilícito praticado, variando qualitativa e quantitativamente conforme a lesividade da conduta. (...) A razão da sanção não reside no prejuízo a ser causado ao infrator, e sim na necessidade de restauração da soberania do direito, principal alicerce da segurança que deve reinar nas relações sociais. A proporção que deve existir entre o ilícito e a sanção deve ser correlata à existente entre as forças morais presentes no temor causado aos cidadãos e no lenitivo que será utilizado para tranquilizá-los (...) A proporção entre a sanção e o ilícito será encontrada a partir da identificação do ilícito de menor potencialidade lesiva, sendo cominada uma reprimenda compatível com sua natureza. Fixada a reprimenda mínima, deve-se seguir o critério de graduação crescente, majorando-se a sanção conforme aumenta a lesividade dos ilícitos”.

As sanções expressamente previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, conforme preceituado pelo próprio dispositivo legal.

Dessa forma, a reprimenda ao ilícito deve ser adequada aos fins da norma, de forma a resguardar a ordem jurídica e as garantias fundamentais do cidadão e, assim, preservar a estabilidade entre o poder e a liberdade. Por conseguinte, deve-se identificar a



proporcionalidade entre a sanção e o ilícito a partir da análise do elemento volitivo do agente e da possível efetivação do interesse público.

A própria Lei dispõe que deve-se levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente (parágrafo único do art. 12).

De tal modo, a fim de identificar as condutas e as correspondentes sanções, passo a analisar a atuação de cada réu nos atos de improbidade.

a) Lessir Canan Bortoli

O Prefeito Municipal Renascença/PR celebrou o contrato de prestação de serviços com a requerida Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados sem observância dos preceitos legais, ao não acatar o parecer jurídico da Procuradora municipal e não justificar a necessidade de contratação de sociedade de advogados especializada.

Assim, sua conduta enquadra-se no artigo 10, incisos I, XI e XII, da Lei 8429/1992, *verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao ei qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimo desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrim particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou val integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta [...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinente influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, [...]

Embora tenha sido demonstrado um prejuízo de R\$ 77.800,00 (setenta e sete mil e oitocentos reais), não vislumbro gravidade passível de condenar o requerido na perda da função pública, na suspensão dos direitos políticos e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sobretudo ante a possibilidade de ressarcimento integral e porque o ato ímprobo não interferiu de forma significativa na gestão municipal ou afastou a idoneidade do chefe do Executivo no exercício das demais funções públicas.

Ademais, não há nos autos prova de que tenha incidido em outros atos de improbidade anteriormente ao relatado. Portanto, a conduta do requerido não foi capaz de comprometer sua aptidão para permanecer na gestão da coisa pública, embora exija o ressarcimento integral do dano e a reprimenda para evitar novas condutas do mesmo jaez.



Ressalto que não foi demonstrado o acréscimo ilícito de bens ou valores ao seu patrimônio.

Assim, condeno-o:

a) ao pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data da prática do ato ilícito e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (TJPR - AC - 1255079-5 - J. 12.05.2015), o que garantirá a proporcionalidade entre o dano causado e o poder aquisitivo do requerido, de forma que a reprimenda seja efetiva;

b) ao ressarcimento ao erário dos R\$ 77.800,00 (setenta e sete mil e oitocentos reais) repassados indevidamente à sociedade de advogados, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso (S. 43 e 54 do STJ), e ressarcidos solidariamente com a requerida Gasparetto e Buligon, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

b) Gasparetto e Buligon

A sociedade de advogados Gasparetto e Buligon, por sua vez, se beneficiou diretamente do ato de improbidade praticado pelo Prefeito Municipal ao auferir a respectiva remuneração, sem demonstrar a necessidade do serviço e a sua efetiva prestação.

Assim, aplica-se o disposto no art. 3º da Lei 8.429/92, *verbis*:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Nesse contexto, a requerida incidiu nos mesmos dispositivos legais imputados ao chefe do executivo, vez que se beneficiou dolosamente do ato ilícito praticado por aquele.

Embora tenha sido demonstrado um prejuízo de R\$ 77.800,00 (setenta e sete mil e oitocentos reais), não vislumbro gravidade passível de condenar a requerida na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sobretudo ante a possibilidade de ressarcimento integral e porque o ato ímprobo não afastou a idoneidade de sua atuação perante os demais Municípios em que presta serviços de assessoria e consultoria, em princípio, de forma idônea e satisfatória (ev. 67.5).

Ademais, não há nos autos prova de que tenha incidido em outros atos de improbidade anteriormente ao relatado. Portanto, a conduta da requerida não foi capaz de comprometer sua aptidão de atuar perante a Administração Pública, embora exija o ressarcimento integral do dano e a reprimenda para evitar novas condutas do mesmo jaez.

Do mesmo modo, a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio



garantirá o ressarcimento integral do dano, a requerida não exerce função pública e, por tratar-se de pessoa jurídica, não há se falar em suspensão dos direitos políticos.

Assim, condeno-a:

a) ao pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data da prática do ato ilícito e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (TJPR - AC - 1255079-5 - J. 12.05.2015), o que garantirá a proporcionalidade entre o dano causado e o poder aquisitivo da requerida, de forma que a reprimenda seja efetiva;

b) à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, R\$ 77.800,00 (setenta e sete mil e oitocentos reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso (S. 43 e 54 do STJ) e ressarcidos solidariamente com o chefe do Executivo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

DISPOSITIVO

Isto posto, atento aos princípios aplicáveis à espécie e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para o fim de:

a) declarar a ocorrência de ato de improbidade administrativa pelos requeridos Lessir Canan Bortoli e Gasparetto e Buligon;

b) declarar a nulidade do procedimento tomada de preços e dos contratos e aditivos de prestação de serviço objetos desta demanda;

c) condenar o réu Lessir Canan Bortoli:

c.1 ao pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data da prática do ato ilícito e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (TJPR - AC - 1255079-5 - J. 12.05.2015);

c.2 ao ressarcimento ao erário dos R\$ 77.800,00 (setenta e sete mil e oitocentos reais) repassados indevidamente à sociedade de advogados, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso, ou seja, cada desembolso efetuado pelo erário (S. 43 e 54 do STJ), e ressarcidos solidariamente com a requerida Gasparetto e Buligon, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

d) Condenar a requerida Gasparetto e Buligon:

d.1 ao pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data da prática do ato ilícito e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (TJPR - AC - 1255079-5 - J. 12.05.2015);



d.2 à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, R\$ 77.800,00 (setenta e sete mil e oitocentos reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso, ou seja, cada desembolso efetuado pelo erário (S. 43 e 54 do STJ), e ressarcidos solidariamente com o chefe do Executivo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

Nos termos do art. 82, §2º, diante do reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, condeno os requeridos Lessir Canan Bortoli e Gasparetto e Buligon ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários (STJ - REsp: 1065401 RS 2008/0127224-6; TJPR - AC - 1090747-6 e TJ-PR 9454480 PR 945448-0).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos ser remetidos ao E. TJPR para reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do NCPC.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do NCPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do NCPC.

Observe-se o prazo em dobro conferido à Fazenda Pública (art. 183, do CPC).

Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TJPR (art. 1.009, §3º, do NCPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do NCPC).

Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpram-se, ademais, todas as providências preconizadas no Código de Normas.

Diligências necessárias.

Oportunamente, arquivem-se.

[1] GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 6ª ed, ver. e ampl. atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 499.



Marmeiro, 05 de Abril de 2017.

Marcio de Lima

Juiz de Direito

